



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.980/2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL/RS
PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO, para o período de 2014 a 2017, constituído pelos projetos, programas, atividades e ações, constantes nos Anexos integrantes desta Lei, será executado nos termos das programações estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais de cada exercício.

Art. 2.º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação de governo municipal, de acordo com as prioridades eleitas pela participação popular no "planejamento participativo", seguindo as seguintes diretrizes gerais:

I - promoção da inclusão social;
II - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
III - combate às desigualdades;
IV - modernização da gestão e dos serviços públicos.

Parágrafo Único – Para o alcance das diretrizes gerais, serão priorizados os seguintes programas, metas e objetivos:

I – garantir o direito ao ensino fundamental a todos os alunos em idade escolar do município, com a implantação de todas as séries do ensino fundamental, e assegurar melhores condições de ensino para reduzir o absenteísmo, apoiar o ensino superior e estabelecer o auxílio a estagiários do magistério nas escolas municipais, ampliar e qualificar a educação e o conhecimento;

II – manter e garantir dentro das possibilidades os programas de saúde a todos os munícipes, melhoria do transporte através de ambulância e terceirização, aquisição de ambulância, construção, ampliação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

melhoria de postos de saúde da cidade e nas comunidades interioranas, ampliação da Estratégia de saúde familiar – ESF, manter o convênio da SAMU e implantação dos demais programas desenvolvidos em parceria pela união e pelo estado. Apoiar o Hospital de Caridade de Crissiumal, promovendo assim saúde universal e humanizada e de qualidade;

III – criar e manter programas de apoio à agricultura, especialmente de fortalecimento da agricultura familiar, programas de recuperação de solos, distribuição de sementes, financiamento de insumos, incremento dos programas de fortalecimento da agricultura e apoio a agro industrialização, programas de infraestrutura social, programa água para todos e outros da área rural, voltadas à melhoria econômica e social do homem do campo e desenvolver proteção dos recursos naturais;

IV – apoiar o fortalecimento da indústria e do comércio locais, através de programas específicos, tais como feiras e amostras, incentivo à compras no comércio local e outros;

V – incentivar programas culturais, especialmente nas áreas do tradicionalismo, CTG, Teatro, GEMP, Grupos Culturais Organizados e apoiar a todas as iniciativas culturais desenvolvidas no município, nas diversas áreas;

VI – implantar e manter medidas saneadoras das finanças municipais, especialmente através do planejamento das despesas, do aumento das receitas e demais medidas necessárias ao equilíbrio financeiro, de acordo com a legislação pertinente;

VII – incentivar o desporto a cultura e o turismo, através de programas municipais e integração com as ações de outros municípios, do estado e da união;

VII - manter programas de qualificação dos servidores, promover a Gestão Pública de qualidade e inovação;

IX – manter e melhorar os programas de assistência social, através de ações municipais e de convênios com as demais esferas de governo, especialmente de apoio ao conselho tutelar e aos grupos organizados, como terceira idade, ABEMEC, APAE, LAR DOS IDOSOS e outros;

X – Ampliar a integração logística e transformar a infraestrutura urbana necessárias para: assegurar o transporte rodoviário, o escoamento da produção, o transporte escolar, programas de telefonia rural, saneamento básico rural e urbano, coleta seletiva de lixo, proteção de mananciais, módulos sanitários, melhoria das habitações rurais e urbanas, a infra-estrutura urbana e outras ações devidamente autorizadas em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XI – criar condições para o desenvolvimento sócio econômico sustentado do Município, especialmente com o objetivo de geração de empregos e melhor distribuição de renda;

XII – integrar os programas municipais com os de outros municípios da região e do Estado e da União;

XIII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

XIV – incentivar a realização de programas integrados, através do apoio a forma associativa de organização;

XV – Potencializar a competitividade da economia através da política de incentivo a industrialização, da implantação de distrito industrial e apoio a indústrias já instaladas e que pretendam se instalar no município na forma da legislação pertinente,

XVI – dar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

XVII – Ações voltadas ao meio ambiente;

XVIII – Ações voltadas à promoção do Turismo.

Art. 3.º- Integram os anexos de metas prioritárias na presente Lei, com os seus respectivos valores, de acordo com o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, os programas relativos

- a) As despesas de capital;
- b) As despesas delas decorrentes; e
- c) As despesas de duração continuada.

Art. 4º - As leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício financeiro indicarão os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 5º - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000, a escolha das metas prioritárias a integrarem as Diretrizes Orçamentárias será realizada com a participação da comunidade.

Art. 6º - Os recursos a serem utilizados para a cobertura dos programas estabelecidos no Plano Plurianual serão de origem própria e transferências de convênios e acordos.

Art. 7º - Mediante aprovação do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas em cada exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa temático, aquele que define a escolha para a implementação da política pública desejada, levando em conta aspectos políticos, sociais, econômicos, institucionais, tecnológicos, legais e ambientais;

III - programa de gestão, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Objetivo: expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas. Meta: é uma medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, a depender das especificidades de cada caso, cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) Projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) Atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) Operações especiais, as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) Outras ações, as ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento.

Art. 9º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único – Os programas, projetos, atividades ou ações decorrentes da aplicação de transferência voluntárias, não previstos neste PPA, serão operacionalizados através de sua inclusão por Leis Específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 10º - Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 11º - Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de metas em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 12 - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º. Será realizada, anualmente, até 31 de julho e 31 de janeiro, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados nos respectivos semestres.

§ 2º. A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 13 - Revogadas as Disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 05 dias do mês de Novembro de 2.013.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração